

Ramo Direito: DIREITO TRIBUTÁRIO

Assuntos:

- ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA /

Jurisprudência

0097313-16.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO

FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 09/02/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA PARTE AUTORA SUFICIENTE PARA COMPROVAR A MOLÉSTIA GRAVE. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DO MUNICÍPIO. INDICÊNCIA DA SÚMULA 598 /STJ. ERRO MATERIAL DA SENTENÇA QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de ação declaratória de isenção de imposto de renda cumulada com repetição de indébito, ajuizada por servidora pública municipal aposentada, acometida de cardiopatia grave em face do Município do Rio de Janeiro. 2. Recurso de apelação interposto pelo Município réu, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos autorais. 3. O Município do Rio de Janeiro pretende a reforma sob o argumento que a autora não conseguiu comprovar que faz jus à isenção legal; que há a necessidade de laudo emitido por serviço médico oficial da Edilidade, nos termos do art. 30 da lei n. 9.250/1995 e que o termo inicial da prescrição, assim como os consectários legais foram aplicados de forma incorreta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. Há três questões em discussão: (i) verificar se a autora preencheu os requisitos legais para declaração da isenção do imposto de renda e a consequente restituição dos valores devidos, nos termos do art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/1988; (ii) se há necessidade de ser elaborado laudo emitido por serviço médico oficial do Município nos termos do art. 30 da Lei n. 9.250/1995 e (iii) se o termo inicial da prescrição e os consectários legais foram aplicados de forma correta. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Conjunto probatório que é robusto e categórico acerca das graves enfermidades que acometem a autora, sendo incontroverso que é pessoa com cardiopatia grave que lhe confere o direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, conforme o Art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. 4. Inaplicabilidade do art. 30 da Lei 9.250/1995 ao caso, que somente se amolda aos pedidos feitos na esfera administrativa. Precedente STJ. 5. Súmula 598/STJ com redação clara, que não comporta maiores interpretações sobre a desnecessidade de ser apresentado laudo médico oficial para reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, estando a doença grave devidamente demonstrada por meio de outras provas. 6. Erro material da sentença quanto a data da propositura da ação, para fins de prazo inicial da prescrição. 7. Ajuste de ofício da sentença a fim de estabelecer que o valor da condenação deverá ser corrigido pelo IPCA-E, desde o desconto indevido de cada parcela, e acrescido de juros moratórios, a contar da data da citação (para a restituição de valores) e do protocolo do cumprimento de sentença (para os honorários advocatícios), pelo índice oficial da caderneta de poupança, conforme orientação traçada nos Temas n. 810, do C. STF e 905 do C. STJ, até o dia 08/12/2021, sendo certo que, a partir desta data, deverá incidir a taxa Selic, uma única vez, para ambos os consectários legais, na forma do disposto no art. 3º da EC n. 113/2021. IV. DISPOSITIVO: 8. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Reforma parcial da sentença, de ofício. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.250/1995, art. 30; Lei n. 7.713/1988, art. 6º, XIV; CPC, art. 85. Jurisprudência relevante citada: STF ç Tema 810; STJ ç Tema 905; STJ - Ag no AREsp 81.149/ES; STJ - Súmula 598; TJRJ - 0124133-14.2020.8.19.0001 ç APELAÇÃO ç Relator Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 02/10/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL); TJRJ - 0089616-75.2023.8.19.0001 ç APELAÇÃO ç Relatora Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 05/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; TJRJ - 0803307-70.2024.8.19.0037 ç APELAÇÃO ç Relator: Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 02/12/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL).

0805537-28.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO

FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 31/07/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE INATIVIDADE. PARCELA REMUNERATÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou integralmente procedentes os pedidos autorais, reconhecendo como indevida a incidência de imposto de renda sobre a verba denominada "Adicional de Inatividade", e condenando o Estado do Rio de Janeiro a restituir os valores indevidamente retidos a tal título. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) definir a natureza jurídica da parcela recebida pelos militares, denominada "Indenização Adicional de Inatividade"; (ii) determinar se perfaz hipótese de incidência de Imposto de Renda. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Adicional de Inatividade foi instituído pela Lei Estadual n. 658/1983, dispondo o art. 5º sobre a forma de cálculo para o recebimento da vantagem, que varia conforme com o tempo de inatividade do militar. 4. Trata-se de verba que pretende retribuir o militar pelo tempo de serviço desempenhado na instituição, sendo incorporada aos proventos de inatividade, o que revela a natureza remuneratória da parcela pecuniária. 5. Nomenclatura que não altera a natureza jurídica do instituto. 6. O art. 14, §1º, X da Lei n. 9.537/2021 dotou o adicional de inatividade de caráter indenizatório tão somente para retirá-lo da base de cálculo da contribuição previdenciária, não influenciando sobre a incidência de imposto de renda. 7. Constatada a natureza remuneratória, cuidando-se de vantagem que integra proventos, deverá incidir desconto a título de imposto de renda. 8. Honorários advocatícios que devem ser arcados pelo apelado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §3º, I do CPC. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso conhecido e provido. 12. Condenado o apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §3º, I do CPC, observada a gratuidade de justiça. Dispositivos Relevantes Citados: Lei Estadual n. 658/1983, arts. 3º e 5º, Lei Estadual n. 9.537/2021, art. 14, §1º, X; CTN, art. 43, II; Lei n. 7.713/1988, art. 3º, §1º; CPC, art. 85, §3º. Jurisprudência Relevante Citada: STJ, AgRg no RMS n. 26.698/RJ; TJRJ, Súmula n. 148; TJRJ, Apelações n. 0805463-72.2023.8.19.0067, 0801982-04.2023.8.19.0067 e 0819130-32.2023.8.19.0001.

0095815-89.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO

MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 08/08/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÕES. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PENSIONISTA PORTADORA DE CARDIOPATIA GRAVE E IRREVERSÍVEL, COM DUPLA LESÃO MITRAL (CID 10/05.0 E CID 10 34.0). FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO (OBRIGAÇÃO DE FAZER) E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. IRRESIGNAÇÕES. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 6º, XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88, CONSTANDO DO ROL DAS ENFERMIDADES AQUELA SUPORTADA PELA DEMANDANTE. ENTENDIMENTO DA C. CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL PARA O RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NO CASO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DAS PROVAS OU DA PERSUAÇÃO RACIONAL (ARTS. 371 E 479, DO CPC/15). COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA QUE ACOMETE A POSTULANTE. ELEMENTOS SUFICIENTES AO CONVENCIMENTO DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 598, DO C. STJ. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E, CONSEQUENTEMENTE, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TAL TÍTULO, QUE DEVE CORRESPONDER A DATA DO DIAGNÓSTICO, EM QUE COMPROVADA A DOENÇA GRAVE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DOS TEMAS 810 E 905, DOS C. STJ E STJ, OBSERVADOS OS ENUNCIADOS 188 E 162, DA C. CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA, QUANTO AO TERMO INICIAL. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O 1º (RÉUS), PROVIDO O 2º (PARTE AUTORA), COM MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (SÚMULA Nº 188, DO C. STJ).

0021953-14.2020.8.19.0002 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA

EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 21/03/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível. Direito Tributário. Pretensão de isenção de imposto de renda retido na fonte em decorrência de moléstia profissional. Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral. Sentença de procedência. Irresignação do Estado. 1. Lei nº 7.713/88 que prevê a isenção do pagamento do imposto de renda para pessoas que estejam em inatividade e sejam portadoras de alguma das doenças graves taxativamente elencadas no inciso XIV do art. 6º. 2. Isenção do referido tributo por moléstia grave que independe de laudo oficial, sendo permitido à autora comprovar sua doença por outros meios de provas, em observância ao princípio do livre convencimento motivado do juiz. Incidência da súmula nº 598 do STJ. Precedentes da Corte Superior. 3. Laudos médicos colacionados aos autos que possuem data anterior à aposentadoria da apelada e comprovam o diagnóstico da doença, que está relacionada à atividade laborativa da autora. 4. Termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 que deve corresponder à data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes. 5. IPCA-E que deve ser adotado como índice de correção monetária (Tema 810 do STF), a partir de cada retenção indevida (Súmula 162 do STJ), até a vigência da EC nº 113/2021, devendo, a partir de então, ser observada a taxa SELIC, que englobará a correção monetária e os juros de mora. 6. Recurso desprovido.

0125213-47.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO

SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 07/03/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PENSIONISTA PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. O art.6º, da Lei nº 7.713/1988, isenta do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras das moléstias graves elencadas no inciso XIV. 2. Enunciado 598 da súmula do STJ: "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova". A norma prevista no art.30 da Lei nº 9.250/1995 não vincula o magistrado, que é livre na apreciação das provas. Precedente do STJ e do TJRJ. 3. Os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar que o demandante era portador de adenocarcinoma de próstata - CID C61 e que, após a cirurgia para retirada do tumor, permanece em tratamento. Direito à isenção do imposto de renda retido na fonte sobre a pensão da parte autora corretamente reconhecido na sentença. 4. Restituição do indébito. O Estado do Rio de Janeiro é o destinatário da receita tributária recolhida a tal título, de forma que se revela possível o pedido de restituição dos valores descontados indevidamente. Incidência do enunciado nº 447 do STJ. 5. Termo inicial da restituição. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ sobre o tema, a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda deve se dar a partir da data da comprovação da moléstia. Ação ajuizada no ano de 2018. Diagnóstico da doença que data de 2003. No caso concreto, deve ser observada a prescrição quinquenal, conforme determinado em sede de sentença. 6. Conforme disposto no enunciado nº 627 da súmula do STJ "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade". 7. Taxa Judiciária. Dever do Estado do Rio de Janeiro reembolsar o autor das despesas por ele suportadas, na forma do art. 17, §1º, da Lei Estadual nº 3.350/1999. 8. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

0043284-21.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO

MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 28/09/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM RAZÃO DE MOLÉSTIA GRAVE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. 1. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 2. São isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave. Inteligência da Lei 7713/88, artigo 6º, inciso XIV. 3. Laudo médico juntado aos autos que atesta ser o autor portador de paralisia incapacitante, decorrente de compressão medular por hérnia discal C5-C6 (coluna cervical). Direito à isenção de imposto de renda. 4. Em que pese o artigo 30 da Lei Federal nº

9250/95 prever a necessidade de emissão do laudo médico por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a jurisprudência do E. STJ afirma a desnecessidade de laudo oficial para a concessão da isenção se, pelo acervo probatório contido nos autos, restar comprovada a doença grave, o que ocorreu no caso concreto. Neste sentido, o verbete sumular nº 598 do Tribunal da Cidadania. 5. Apelante que não fez a prova do fato desconstitutivo do direito do apelado, nos termos do art. 373, II, do CPC, uma vez que não manifestou seu interesse na produção probatória. 6. Desta forma, faz jus o apelado à isenção de imposto de renda, à luz do disposto no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/98. 7. Termo inicial da isenção que deve coincidir com a data da comprovação da doença por diagnóstico médico. Restou comprovado a existência de solicitação de intervenção cirúrgica neurológica de urgência datada de 02.04.2018. 8. Quanto a apresentação das declarações de imposto de renda, trata-se de matéria a ser debatida em sede de liquidação de sentença, uma vez que os descontos estão retratados nos contracheques. 9. Desprovimento do recurso. Deverão os honorários sucumbenciais serem majorados em sede recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em 2% do valor da condenação, que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença de acordo com o art. 85, § 4º, II, do CPC.

0216321-26.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO

MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 25/09/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

"Trata-se de ação declaratória c/c ação de repetição de indébito com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARCO ANTONIO BASTOS TORQUATO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e RIOPREVIDÊNCIA - FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Alega o autor que é pensionista do Estado do Rio de Janeiro e que é portador de Hepatopatia Grave, configurada por uma Cirrose Hepática (CID K74,6) e Neoplastia Maligna, configurada por Linfoma não Hodgkin (CID C85.9); que por ser portador das enfermidades supracitadas, possui isenção de imposto de renda de pessoa física (IRPF); que vem sofrendo descontos do imposto em seus proventos de pensão. Em sede de tutela de urgência antecipada, requer que a parte ré se abstenha de reter os valores a título de IRPF dos proventos de pensão. No mérito, requer que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributário entre o Autor e as rés; que as rés sejam condenadas a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de IRPF desde junho de 2017 Decisão às fls. 219/220, indeferindo a tutela provisória de urgência requerida. Pela parte ré foi apresentada contestação às fls. 233/252, onde sustenta a inaplicabilidade do art. 40, §18 aos militares, diante do recente julgado do STF; que há inexistência de direito à imunidade tributária, bem como a inexistência de direito à alíquota e base de cálculo específicas de contribuição previdenciária sobre proventos e pensões. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Réplica e provas da parte autora às fls. 258/274 Acórdão às fls. 321/327, reformando a decisão de fls. 219/220 e concedendo a tutela provisória requerida. Manifestação do Ministério Público à fl. 343, informando a não intervenção nos presentes autos."

0313338-33.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO

ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 07/03/2023 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 249) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR O DIREITO DO AUTOR À ISENÇÃO DO DESCONTO DO IRPF NA FONTE PAGADORA, BEM COMO, PARA CONDENAR O RÉU A RESTITUIR OS VALORES DESCONTADOS. RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Cuida-se de demanda na qual bombeiro militar reformado, com diagnóstico de AIDS, afirmou fazer jus à isenção do desconto de imposto de renda efetuado em seus proventos, em decorrência da moléstia da qual é portador. A Lei n.º 7.713/1988 prevê isenção do pagamento do imposto de renda para os casos de doenças elencadas no rol taxativo do artigo 6.º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004. In casu, observa-se que o Demandante foi diagnosticado com doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada (CID B-24), consoante laudo de index 147. Insta ressaltar que o laudo apresentado pelo Reclamante foi elaborado por médico da corporação. Ainda que assim não fosse, vale dizer que, segundo a Súmula 598 do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. Acerca da legitimidade para restituir o imposto de renda retido na fonte, o STJ, ao editar a Súmula 447, firmou orientação no sentido de que os Estados e

o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. No que se refere aos consectários legais, observa-se que, no caso em apreço, trata-se de repetição de indébito tributário. Assim, quanto aos juros de mora e correção monetária, deverão ser observadas as Súmulas n.º 162 e n.º 188 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o Tema n.º 905 do Superior Tribunal de Justiça definiu que os índices aplicáveis dependem da natureza da condenação. Como o caso ora analisado trata de condenação judicial referente a indébito tributário, deve-se aplicar o disposto no item 3.3, tal como determinado na sentença. Por fim, verifica-se que a verba honorária foi fixada com observância dos §§ 3.º, 4.º, inciso II, e 5.º, do art. 85, do CPC.

0074147-26.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 07/12/2022 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA INATIVA. PRETENSÃO DE ISENÇÃO DE DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NOS PROVENTOS. ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A questão a ser abordada neste recurso se limitará à análise da presença dos pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência pretendida pela parte autora e indeferida pelo Juízo a quo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Doutrina. 2. Busca a recorrente a suspensão do desconto do imposto de renda incidente em seus proventos de aposentadoria, sob argumento de que é portadora de esclerose múltipla. 3. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de esclerose múltipla e outras doenças. 4. O art. 30 da Lei Federal n.º 9.250/95 impõe a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial. 5. Entretanto, a Súmula n.º 598 do Superior Tribunal de Justiça assentou orientação de que é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial do direito à isenção do IR, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. 6. A recorrente juntou aos autos um laudo datado de 2002 que aponta a necessidade de terapias, em que o médico assistente indica que o quadro clínico da paciente é compatível com diagnóstico com sintomas de CID 10 - G35. 7. Contudo, inobstante o entendimento da Súmula acima mencionada, em um exame perfunctório, entende-se que o único laudo médico adunado pela autora não autoriza a a isenção pretendida neste momento. 8. Deveras, a situação posta no recurso demanda dilação probatória e abertura ao contraditório e ampla defesa, não se prestando o único documento apresentado pela parte autora, datado de 2002. Precedente. 9. Recurso não provido.

0002821-44.2020.8.19.0010 - APELAÇÃO

ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 25/04/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA, PORTADORA DE NEFROPATIA GRAVE, FALECIDA EM 2015. Autora, herdeira necessária da de cujus. Requerimento administrativo instaurado pela falecida. Inércia do ente público. Sentença de procedência. Condenação do Estado a restituir os valores de imposto de renda retidos. Insurgência do Réu. Alegação de que não houve comprovação da existência das doenças por meio de Laudo Médico Oficial. Entendimento consolidado no STJ no sentido de ser desnecessária a apresentação de Laudo Médico Oficial. Doenças elencadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Magistrado que não está vinculado ao disposto no art. 30 da lei nº 9.250/95. Moléstia comprovada por meio de laudo médico da rede pública. No que toca à alegação do recorrente de não haver possibilidade de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido na fonte, dos calendários anteriores, melhor sorte também não lhe assiste. Consoante o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o ente estatal é o destinatário da receita tributária, sendo cabível a restituição dos valores descontados indevidamente. Juros moratórios devidos a partir da prolação da sentença. Correta a sentença quanto aos acréscimos legais. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Referência Legislativa

Nenhuma referência legislativa relacionada

Doutrina

Nenhuma doutrina relacionada